



LEI COMPLEMENTAR N. 784

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar n. 735/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as redações dos incisos IX e X e do § 4.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

IX - prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Fundo Municipal de Saúde;

X - realização de serviços de demolições de construção civil, cuja área total seja igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

§ 4.º O contribuinte que solicitar as isenções previstas nos incisos VII, VIII e XI deste artigo ficará responsável pela sua comprovação definitiva quando do pedido de habite-se, sob pena de multa equivalente a um valor fixo definido anualmente em lei complementar, além do lançamento do imposto na forma habitual, caso não puder ou deixar de fazê-la.” (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do artigo 28 da Lei Complementar n. 735/2008, na forma a seguir estabelecida:

“Art. 28. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos termos do inciso II e parágrafo 1.º do artigo anterior.” (NR)



Art. 3.º Ficam acrescentados os parágrafos 5.º e 6.º ao artigo 13 e parágrafo 1.º ao artigo 28, todos da Lei Complementar n. 735/2008, com as seguintes redações:

“Art. 13. ...

§ 5.º No caso da isenção prevista no inciso VII deste artigo o fisco suspenderá temporariamente a exigência do imposto, ficando a concessão definitiva do benefício sujeita a solicitação juntamente com o pedido de habite-se.

§ 6.º O benefício previsto no inciso VIII deste artigo dependerá do cumprimento pelo contribuinte do disposto no inciso I do artigo 84 da Lei Complementar n. 677/2007.” (AC)

“Art. 28. ...

§ 1.º Nos casos de construção, atualização, regularização, demolição, acréscimo e reforma de imóvel, o requerente deverá comprovar, cumulativamente, além das exigências do *caput* deste artigo, as seguintes condições:

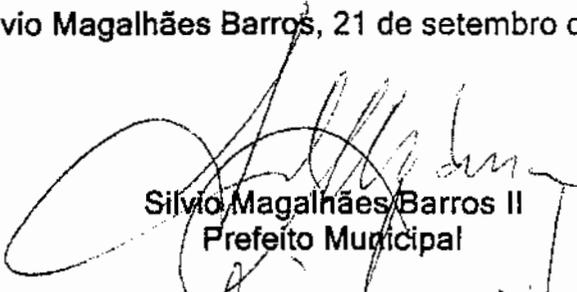
a) ser proprietário de um único imóvel no território municipal, devendo apresentar certidões negativas de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis;

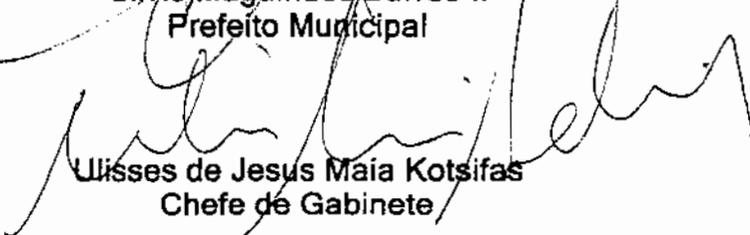
b) o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário. (AC)”

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 21 de setembro de 2009.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete